



Ofício PROAM 02/130418

São Paulo, 13 de abril de 2018

Ref: Processo nº 02000.000437/2018-14 – Relatório do Pedido de Vista referente à revogação da Resolução nº 341/03, em razão da existência de legislação superveniente.

Excelentíssima Senhora

ADRIANA SOBRAL BARBOSA MANDARINO

Diretora do Conama

Brasília, DF

Excelentíssima Senhora Diretora,

Cumprimentando-a, estamos encaminhando Relatório do Pedido de Vista referente à revogação da Resolução nº 341/03, em razão da existência de legislação superveniente.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Car Bocuhy", written over a horizontal line.

Carlos Alberto Hailer Bocuhy
PROAM-Instituto Brasileiro de Proteção Ambiental
Presidente



Relatório do Pedido de Vista referente à revogação da Resolução nº 341/03, em razão da existência de legislação superveniente

A priori, é importante destacar que o PROAM manifesta-se contrariamente à revogação sumária da Resolução nº 341/03.

Este posicionamento deve-se, em essência e neste momento, a um aspecto formal, uma vez que a referida norma teve sua edição vinculada à Resolução Conama 303/02, sendo decorrente da mesma. Desta forma, não estamos entrando na discussão de mérito quanto a seus termos e conteúdo, mas frisando que sua colocação em pauta, assim como sua revogação açodada, se mostra inoportuna e inadequada.

Portanto, entendemos que a Resolução Conama 341/03 deve ser apreciada somente após a apreciação da Resolução Conama 303/2002 pela Plenária do Conama.

Neste sentido, aproveitamos para reiterar com veemência nosso posicionamento quanto a necessidade de manutenção da vigência da Resolução Conama 303/02, levando em conta o que já argumentamos por ocasião da R.P. do Conama de 29 de novembro de 2017, conforme segue:

- 1 - Ocorreu a retirada do regime de urgência proposto pelo Grupo Assessor para a apreciação de várias resoluções, que estavam sendo avaliadas para revogação, em função de legislação superveniente;
- 2 - Especialmente no caso da Conama 303/2002, há argumentos irrefutáveis sobre a justificativa de sua existência, denotando a motivação e a vida própria da resolução.
- 3 - A proteção ambiental conferida pela Conama 303/02 vai além daquela estabelecida nos dispositivos do Novo Código Florestal (Lei Federal 12.651/12), assim sua revogação elimina Áreas de Preservação Permanente de fundamental relevância ambiental.
- 4 - As resoluções Conama 302/02 e 303/02 deram origem e continuam a subsidiar a um grande número de procedimentos instaurados pelo Ministério Público visando a proteção do meio ambiente, já que as mesmas são referências técnicas com critérios mínimos de proteção.



5 – À título de exemplo, existe no Estado de São Paulo uma decisão judicial para a aplicação da resolução 303/2002, independente das alterações ocorridas no Código Florestal, motivadas pela necessidade de proteção de áreas de restingas.

6 – Note-se que, em 2014, a Procuradoria Geral da República, através da 4ª Câmara de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, encaminhou ao Conselho Nacional do Meio Ambiente recomendação para que não fosse pautada a revogação das resoluções 302/2002 e 303/2002. A justificativa é robusta e cita a documentação técnica e científica que fornece a base para sustentação de centenas de processos judiciais no Brasil, da lavra do Ministério Público;

7 - Posteriormente aos fatos citados na recomendação da 4ª Câmara do MPF, a Resolução Conama 303/02 foi objeto de parecer da própria AGU¹; e que levou a CETESB, no Estado de São Paulo, a aplicar a Resolução 303/02 no que se refere à proteção das restingas (faixa de proteção de 300 metros), mantendo a vigência da norma.

8 – Assim, resta comprovado que a resolução 303/2002 vem sendo aplicada porque contêm a proteção mínima necessária para a salvaguarda das restingas, compartimentos ambientais importantes para o Brasil. Sua revogação permitiria que centenas de processos judiciais desabassem pelo País, desguarnecendo situações de proteção ambiental, assim como impedindo a devida reparação de danos ambientais. Esta resolução do CONAMA, como já afirmamos, possui vida própria, independente do Código Florestal, na medida em que traz conteúdo mínimo de proteção à compartimentos ambientais fundamentais, notadamente as restingas.

9 - Ressalte-se ainda que, em função das mudanças climáticas, cada vez mais há necessidade de proteção das áreas de marinha para contenção da intrusão da maré. Por exemplo, a região da Baixada Santista prevê um prejuízo de alguns bilhões de reais com relação a intrusão da maré e alguns desses territórios caracterizam-se como restingas.

Vemos a tentativa de revogação de normas do Conama, sem que se considerem aspectos científicos e técnicos, um procedimento frágil e de fundamentação insuficiente, contra as atribuições constitucionais do Conama frente à Lei 6938/81, ao ameaçar a proteção ambiental em território nacional.

1 http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id_noticia=13413385&id_grupo=118



Dessa forma, ainda que caiba a oportuna discussão de mérito sobre a pertinência e procedência do teor da norma e avaliação de seus efetivos desdobramentos e consequências para o meio ambiente, não cabe a decisão sobre a revogação ou não da Resolução Conama nº 341/03, sem que antes seja firmada a necessária manutenção da vigência da Resolução Conama 303/02, o que, ademais, considera-se imprescindível, como já manifestado de forma amplamente fundamentada em ocasiões anteriores.

Entendemos que haverá maior coerência jurídica se uma norma, que foi criada de forma vinculada à 303/2002, não seja revogada ou revista, sem antes definir a manutenção da norma de origem.